PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2006, que *acrescenta art. 7-A à Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para dispor sobre o exercício da profissão de Técnico de Nível Médio em Administração e sua inclusão nos Conselhos que regem a atividade e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

A proposição visa autorizar o Conselho Federal de Administração (CFA) a orientar e disciplinar o exercício da atividade de Técnico de Nível Médio em Administração, inclusive no que se refere à concessão de registro profissional pelos Conselhos Regionais. Para tanto, o projeto acrescenta artigo à Lei nº 4.769, de 1965, que dispõe sobre o exercício profissional dos administradores.

Na justificação, o autor esclarece que o CFA não tem reconhecido o direito ao registro profissional para os técnicos de nível médio, com base em parecer de sua assessoria jurídica que destaca a inexistência de previsão legal para a referida concessão de registro. Essa situação dificultaria a inserção profissional dos técnicos de nível médio, uma vez que muitas empresas costumam exigir o registro profissional para a contratação. O projeto, portanto, intenta preencher a lacuna legal existente e colaborar para a valorização e a empregabilidade dos profissionais de administração de nível médio.

O PLS nº 5, de 2006 foi inicialmente distribuído apenas para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, onde obteve relatório favorável, da lavra do Senador Marcelo Crivella. Antes de sua apreciação pela CAS, contudo, foi aprovado o Requerimento nº 632, de 2006, da Senadora Ideli Salvatti, para que também se pronunciasse esta Comissão de Educação.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A educação técnica de nível médio tem o objetivo de facilitar a inserção dos jovens estudantes no mercado de trabalho, combinando a formação geral da educação básica com a qualificação profissional. Trata-se de uma modalidade de ensino estratégica para o desenvolvimento do País, tanto pelo seu potencial inclusivo quanto por sua vinculação com o desenvolvimento do setor produtivo.

Dentre as diversas áreas profissionais identificadas pelo Conselho Nacional de Educação, destaca-se a área de gestão, onde se enquadram os cursos técnicos de administração. Com carga horária mínima de 800 horas, os cursos nessa área capacitam seus egressos em atividades de administração e suporte logístico à produção e prestação de serviços em qualquer setor econômico e em todos os tipos de organização, sejam públicas ou privadas.

Julgamos que a proposição, ao procurar remover empecilhos que dificultam a contratação dos técnicos de nível médio em administração apresenta inegável mérito. Com a alteração proposta na legislação, os Conselhos de Administração estarão autorizados a proceder ao registro desses profissionais, a exemplo do que ocorre hoje nos Conselhos de Contabilidade, que registram não apenas os contadores formados em nível superior, mas também os técnicos contabilistas de nível médio.

Do ponto de vista formal, o PLS nº 5, de 2006, encontra-se em conformidade com as normas vigentes. Cabe lembrar que se trata de projeto autorizativo, que, em sua juridicidade, tem livre trânsito no Senado, conforme a interpretação do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa.

No que se refere à técnica legislativa, sugerimos uma pequena alteração de redação na ementa do projeto para torná-la mais clara e adequá-la aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2006, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do PLS nº 5, de 2006, a seguinte redação:

> Acrescenta art. 7º-A à Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para autorizar o Conselho Federal de Administração a orientar e disciplinar o exercício da atividade de Técnico de Nível Médio em Administração, inclusive mediante a concessão de registro profissional pelos Conselhos Regionais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora